COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROJETO DE LEI DE Nº 049/2025, QUE INSTITUI A ROTA TURÍSTICA "ENCANTOS DE ALTAMIRA", NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (PA), INCLUINDO ATIVIDADES DE IMERSÃO NA CULTURA INDÍGENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - BREVE RELATÓRIO

A relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite parecer ao Projeto de Lei de nº 049/2025, de autoria do vereador Dr. Rodrigo Carvalho, que Institui a Rota Turística "Encantos de Altamira", no Município de Altamira (PA), incluindo atividades de imersão na cultura indígena, e dá outras providências.

A análise que fundamenta este parecer limita-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a apontar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei. O Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Rota Turística "Encantos de Altamira"**, composta por pontos turísticos naturais, históricos, gastronômicos e culturais, incluindo atividades de imersão na cultura indígena. Prevê ainda a possibilidade de convênios, parcerias e regulamentação pelo Poder Executivo, com despesas a serem custeadas por dotações orçamentárias próprias.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

O projeto apresenta ementa clara e objetiva, articulado em artigos numerados, acompanhado de justificativa formal devidamente apresentada. O texto observa os requisitos de **clareza, concisão e unidade temática**, conforme exige o **art. 87, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altamira**.

Ressalta-se que há previsão expressa no **art. 6º do PL** acerca da cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias, o que atende ao requisito constitucional de prévia indicação da fonte de custeio quando houver despesa pública (**art. 167, II, da Constituição Federal/88**).

Da Inexistência de Vício de Iniciativa

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal/88**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o fomento ao turismo e à cultura.

A **Lei Orgânica do Município de Altamira** também prevê, em seu **art. 9º, I, 21**, a competência do Município para **promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico**.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência legislativa local, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar, não se tratando de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Não há, portanto, vício de iniciativa.

Da Constitucionalidade Material e Legalidade

O projeto encontra amparo no ordenamento constitucional e municipal:

- **Art. 215 e 216 da CF/88** – asseguram a proteção do patrimônio cultural brasileiro e a valorização das manifestações culturais, incluindo as de comunidades indígenas;
- **Art. 30, I e II, CF/88** – competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- **Art. 167, II, CF/88** – veda a realização de despesa ou assunção de obrigação sem prévia autorização orçamentária;
- **Convenção nº 169 da OIT** – assegura o consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas;
- **Lei Orgânica do Município de Altamira, art. 3º, VIII** – impõe a defesa e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;
- **Lei Orgânica do Município de Altamira, art. 9º, I, 21** – prevê a promoção e incentivo ao turismo como dever do Município.

Além disso, a previsão de regulamentação por decreto do Executivo (**art. 5º do PL**) encontra respaldo na técnica legislativa, cabendo ao Executivo a edição de atos normativos complementares para a execução da lei.

Portanto, não se identificam vícios de legalidade ou de constitucionalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina que o projeto deve prosseguir, vez que nada impede a tramitação e até mesmo aprovação.

Altamira (PA), 18 de setembro de 2025.

WILHA MARIA BORGES DA SILVA COSTA
Vereadora Wilha
RELATORA CCJ

Wilha Maria Borges da Silva Costa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROJETO DE LEI DE Nº 049/2025, QUE INSTITUI A ROTA TURÍSTICA "ENCANTOS DE ALTAMIRA", NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (PA), INCLUINDO ATIVIDADES DE IMERSÃO NA CULTURA INDÍGENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Dr. Rodrigo Carvalho, no uso de suas atribuições legais, encaminhou à Câmara Municipal de Altamira o referido Projeto de Lei, que conformidade com as conclusões do relatório e respectivo voto exarado pela vereadora Wilha Maria Borges da Silva Costa – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual opina pela APROVAÇÃO, por entender que o referido Projeto atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Assim sendo, os membros da Comissão aprovam o Parecer, como também, sugerem ao soberano Plenário da aprovação do projeto em tela.

Altamira/PA, 18 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mercês de Jesus R. Costa
Presidente

Wilha Maria Borges da S. Costa
Relatora

WILHA MARIA BORGES DA SILVA COSTA
Vereadora Relatora

Assis Cunha
Membro

Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

PAUTA E PRESENÇA NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 049/2025, QUE INSTITUI A ROTA TURÍSTICA "ENCANTOS DE ALTAMIRA", NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (PA), INCLUINDO ATIVIDADES DE IMERSÃO NA CULTURA INDÍGENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em: 18 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mercês de Jesus Ribeiro Costa – Presidente Mercês Costa

Wilha Maria Borges da Silva Costa – Relatora WILHA MARIA BORGES DA SILVA COSTA Vereadora Enfermeira Wilha RELATORA - CCJ

Assis da Cunha – Membro - _____

Demais Vereadores:

_____
_____
_____
_____
_____

CONVIDADOS:

_____
_____
_____
_____
_____
_____

Servidores:

_____
_____